



SUBSTITUTIVO Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2018 – ME Nº 020/2018.

Em, 31 de julho de 2018.

DISPÕE SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2018, QUE REGULA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NAS PRAIAS, ÁREA ADJACENTE ÀS PRAIAS MARÍTIMAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.**

Art. 1º Comércio ambulante e/ou do empreendedor individual é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física, pessoa física inscrita como microempreendedor individual e pessoa jurídica autorizada a trabalhar em logradouro público, nas praias, rios, lagoas e lagunas, na forma e condições definidas por essa Lei, individualmente ou em estabelecimentos, instalações ou localização fixa e móvel.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I - PRAIA a faixa de areia a beira mar, de lagoas e seus canais, compreendida entre a face da praia na zona de espraiamento até o início da vegetação ou duna, e na ausência destas o início da via pública, respeitando-se, entretanto, a faixa marginal de proteção ambiental;

II - ÁREA ADJACENTE ÀS PRAIAS MARÍTIMAS: a área marítima de até 200 (duzentos metros) de distância da Praia, contada a partir da linha de baixa-mar de sizígia, bem como a faixa de mar de até 200 metros em torno das Ilhas do Arquipélago de Cabo Frio, formado pela Ilha do Papagaio e Ilha do Breu, incluído as áreas das praias do 2º Distrito;

III - VIA PÚBLICA: o meio de acesso terrestre de uso comum do cidadão;

IV - LOGRADOURO PÚBLICO: o bem público de uso comum do cidadão;

V - Rio São João o trecho navegável do Rio São João, dentro do limite geográfico do Município;

VI - Lagoa do Guriri entre outras.

Art. 3º Para o exercício do comerciante ambulante e do empreendedor individual ficará por conta e risco ao autorizado na forma permitida por essa lei e ou legislação complementar, apregoando suas mercadorias.

Art. 4º Fica proibida a atividade desempenhada por pessoa jurídica, permitindo o exercício da atividade por pessoa física, ou aquelas cadastradas como microempreendedor individual.

Parágrafo único. As atividades abaixo elencadas poderão ser desempenhadas por pessoa jurídica desde que autorizada como distribuidor:

I – frutas verduras e legumes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- II - côco verde natural;
- III - gelo em escamas, barra ou filtrados;
- IV - cana natural;
- V - venda de GLP.

Art. 5º O exercício de atividade de ambulante e do empreendedor individual nos logradouros público, nas areias das praias, rios, lagoas e lagoas em todo o Município de Cabo Frio, está sujeita à autorização previa da Coordenadoria Geral e Fiscalização de Posturas, e outros órgão da administração pública quando se tratar de áreas ambientais, marítima e cultural através de processo de autorização que deverá conter os documentos indicados nesta Lei sendo a Coordenadoria de Fiscalização e Posturas o órgão competente incumbido de conceder autorização, como também de realizar o cadastramento e recadastramento, a conceder autorização para pessoas jurídicas a aquelas especificas nesta lei, bem como fiscalizar o cumprimento de posturas, realizar vistorias e inspeções, lavrar autos de infração às disposições legais, aplicar as sanções de advertência, multa e apreensão imediata de mercadorias, bens ou objetos; atuar de forma preventivo e coercitiva, quando ocorrer à utilização de áreas e logradouros público como ponto de comercio ou outras atividades sem expressa autorização da autoridade competente, além de outras atribuições regimentais e ainda a ser definidas em Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente será exercida pelo Secretário da pasta contigua ao titular da Coordenadoria Geral e Fiscalização de Posturas em conjunto com Superintendente Operacional.

Art. 6º Não se considera ambulante e ou empreendedor individual, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 7º A Autorização concedida para o exercício do ambulante e do empreendedor individual poderá, a pedido do autorizado ou por motivo de interesse público, ter seu local de ponto fixo ou estacionamento, remanejadas observadas as restrições pertinentes.

SEÇÃO I
NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA CADASTRO E AUTORIZAÇÃO PERMISSÃO E
CONCESSÃO

Art. 8º Para o exercício de atividade de ambulante e do empreendedor individual, pessoa física e pessoa jurídica nos logradouros público, nas areias das praias, rios, lagoas e lagoas em todo o Município de Cabo Frio, está sujeita à autorização previa da Coordenadoria Geral e Fiscalização de Posturas que deverá ser solicitado pelo interessado ou por procurador, especificado nesta Lei, através de processo administrativo de autorização que deverá conter os documentos abaixo indicados:

§ 1º Serão exigidos os documentos abaixo indicados quando tratar-se de cadastramento de pessoa física ou microempreendedor individual.

- I - cópia da carteira de identidade ou documento válido com foto aceito em território nacional; estrangeiro que possua autorização para residência no Brasil;
- II - cópia do CPF;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- III - 2 (duas) fotos recentes 3x4;
- IV - título de eleitor;
- V - foto do logradouro e pretensão de trabalho;
- VI - carta de solicitação para autorização de exercício de trabalho;
- VII - comprovante de residência atualizado, com validade de 90 dias, sendo comprovada moradia dos últimos 3 (três) anos;
- VIII - certidão negativa de débitos municipais;
- IX - certidão de antecedentes criminais, oriundas dos seguintes órgãos:
 - a) Polícia Federal (<http://www.dpf.gov.br>);
 - b) Instituto de Identificação Felix Pacheco (<http://atestadodic.detran.rj.gov.br/>).

- X - foto do material de trabalho, como por exemplo, cooler, carrinhos, padronizados, food trucks, tendas, varal, etc.;
- XI - comprovante de matrícula escolar dos filhos menores dentro do município, caso os tenha;
- XII - atestado de saúde;
- XIII - possuir cadastro no MEI - Microempreendedor individual;
- XIV - quando tratar-se de comercialização de alimentos de fabricação manual deverá apresentar os documentos tais como:
 - a) laudo da vigilância sanitária;
 - b) laudo de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado CREA, na utilização de gás, nos termos especificados nesta Lei; **(SEMO 01)**
 - c) certificado de curso de capacitação em utilização correta de equipamentos que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e boas práticas;
 - d) cartão do SUS unificado do Município de Cabo Frio;
 - e) pagamento do DARM, de uso de solo;
 - f) o Laudo Técnico a que se refere a alínea “b” deste inciso terá obrigatoriamente que ser revisado a cada 180 (cento e oitenta) dias. **(SEAD 01)**

§ 2º Serão exigidos os documentos abaixo indicados quando tratar-se de cadastramento de pessoa jurídica.

- I - comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - contrato social, registrado na Junta Comercial;
- III - certidão negativa de débito do INSS;
- IV - certidão negativa de débito do FGTS;
- V - certidão conjunta negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da união;
- VI - certidão negativa de débito trabalhista;
- VII - certidão de regularidade da dívida ativa do Estado;
- VIII - certidão negativa de débitos estaduais;
- IX - documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica;
- X - 2 (duas) fotos recentes 3x4 do representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º Deverão ser anexados ainda, os documentos relacionados abaixo, de acordo com a atividade pretendida.

- I - laudo médico, em se tratando de pessoas de necessidades especiais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

II - laudo da vigilância sanitária, com nada a opor pertinente ao local de preparo de alimentos e bebidas, quando for necessário;

III - laudo da vigilância sanitária, com nada a opor pertinente aos produtos alimentícios e bebidas a serem comercializadas, quando for o caso;

IV - documentação do profissional responsável técnico no caso de atividade náutica, escolinhas, exercícios multifuncionais e afins;

V - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRVL), com licenciamento no Município de Cabo Frio, em nome do requerente, quando for o caso;

VI - certificado de propriedade do veículo ou, na falta deste, autorização do proprietário com firma reconhecida;

VII - título de inscrição de embarcação (TIE ou TIEM), para uso profissional ou comercial no caso de atividades náuticas e afins;

VIII - termo de responsabilidade NORMAN 2 ANEXO 8, no caso de atividades náuticas e afins;

IX - documento de habilitação do condutor da embarcação, no caso de atividade náutica e afins;

X - projeto de execução da atividade náutica e afim;

XI - controle de clientes, no caso de atividades náuticas e afins;

XII - documento de propriedade da embarcação;

XIII - documento de propriedade do dispositivo flutuante (Banana Boat ou Disco);

XIV - fotografias dos suportes, equipamentos ou veículos (carrinhos, cesto, isopores, coorleers, barracas, tendas, veículos automotores, reboques, food truck, embarcações, dispositivos flutuantes, pranchas, caiaques, taxi marítimo e outros constantes desta Lei);

XV - comprovante de seguro de responsabilidade civil, no caso de atividades náuticas e afins;

XVI - laudo técnico, firmado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), atestando que o equipamento que opera o GLP atende as normas de prevenção e segurança contra incêndio;

XVII - certificado de curso de capacitação em utilização correta de equipamento que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e boas práticas;

XVIII - declaração firmada pelo requerente, sob as penas da lei, de que o equipamento que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), é dotado de um sistema que assegura níveis mínimos de emissão de fumaça, atendendo a legislação de impacto ambiental do Município de Cabo Frio;

XIX – quando se tratar de brinquedos elétricos, é necessário a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro eletricitista e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrados no CREA, atestando que as instalações e o próprio brinquedo encontram-se dentro do padrão de segurança tecnicamente exigido. **(SEAD 02)**

§ 4º Quando tratar-se de produtos a ser comercializados que sejam industrializados, o requerente deverá apresentar além dos documentos exigidos no artigo anterior, a nota fiscal dos produtos, devendo informar ao consumidor a validade dos produtos, tais como:

I - óculos;

II - biscoitos;

III - doces;

IV - bijuterias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - distribuidores autorizados e variedades.

Art. 9º Para requerer o cadastramento será feito diretamente pelo requerente ou por seu procurador nomeado por procuração de instrumento público, com validade de um ano, com a finalidade específica, para representar o requerente junto ao processo de cadastramento e recadastramento.

§ 1º É permitido ao empreendedor individual do ramo ambulante contar com auxiliar (es) na atividade de comerciante ambulante, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal, desde que seu nome figure na autorização.

§2º Deverá o requerente e ou seu procurador apresentar os documentos de identificação de seu(s) auxiliar (es), e no caso de mudança terá 30 (trinta) dias de prazo para apresenta novo auxiliar (es).

Art. 10 Para solicitação de autorização da atividade de ambulante, feita através de veículo automotor, deverá o requerente apresentar os itens indicados no artigo anterior, como também deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Documentação e licenciamento atualizados IPVA pago;

II - Foto do veículo;

III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, condizente com a categoria do veículo utilizado e do Certificado de Veículo.

§ 1º Todas as autorizações para a prática de comércio com veículos automotores terão que ter emplacamento no Município de Cabo Frio.

§ 2º Deverá o autorizado atender as especificações técnicas.

I - o tanque de combustível do veículo deve ficar em local distante da fonte de calor;

II - o equipamento de preparação dos alimentos e bebidas, se houver, deverá observar as normas da Secretaria Municipal de Saúde;

III - o veículo utilizado no exercício da atividade econômica, ao estacionar pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, deverá fazê-lo de acordo com as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e em local que não cause prejuízo ou transtorno ao trânsito.

§ 3º O horário de funcionamento deverá ser especificado na autorização concedida podendo ser alterado nos horários de alta temporada e no horário nacional de verão como também em eventos e festas, como carnaval, semana santa e fim de ano e outros feriados prolongados.

Art. 11 Para o recadastramento o requerente deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador, conforme previsto no artigo 9º, nos locais, dias e horários definidos em edital a ser divulgado pelo órgão competente, observados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Todas as regras do recadastramento serão definidas por edital.

SEÇÃO II
DAS PRIORIDADES PARA AUTORIZAÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 12 Terá ordem de prioridades aqueles que já possuem a licença e autorização para trabalhar desde que comprovem junto com os documentos elencados no artigo acima como também se enquadre em um dos itens abaixo:

- I - Apresentar seu crachá de trabalho;
- II - Ter autorização por mais de 2 anos;
- III - Ser portador de doença grave;
- IV - Ser portador de qualquer tipo de deficiência física;
- V - Idoso, acima de 60 e 65 anos;
- VI - Indígenas;
- VII - Artistas devidamente autorizados pela Secretaria de Cultura;
- VIII - Seja participante de qualquer um dos benefícios dos programas sociais do Governo Federal.

§ 1º Todos os acima indicados nos incisos do artigo acima ficam isentos do pagamento do DARM exceto o indicado no inciso II.

Art. 13 Para efeito desta Lei serão tidas como as modalidades de consentimento as emitidas pela autoridade competente às abaixo indicadas:

I - **AUTORIZAÇÃO** - É um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público. Ato unilateral, discricionário, precário e sem licitação de interesse predominantemente privado, facultativo o uso da área;

II - **PERMISSÃO** - É ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade;

III - **CONCESSÃO** - É o contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular, pelo qual o governo transfere ao segundo a execução de um serviço público, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, em regime de monopólio ou não, de acordo com o que está estabelecido no art. 114 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 Cada empreendedor individual ambulante só poderá ser contemplado com uma única autorização para um único local e para um único tipo de comércio ou serviço.

Art. 15 Para a atividade em que for autorizado o empreendedor individual ambulante a comercializar, e que se faça necessário a utilização de energia elétrica, fica obrigado ao autorizado solicitar a prestadora de serviço a instalação de medidor de energia elétrica e o eventual pagamento do consumo e despesas de instalação.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral e Fiscalização de Postura, fará a emissão de documento de ordem de serviço para o autorizado, destinado à empresa prestadora de serviço, com a informação de local e tempo de permanência para a instalação do medidor de fornecimento de energia elétrica, como também a indicação de toda a responsabilidade do autorizado.

SEÇÃO III
DOS MEIOS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DO
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RAMO AMBULANDO



Art. 16 Os empreendedores individuais do ramo ambulando devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório aos que comercializam gêneros alimentícios o uso de uniformes ou guarda-pó e boné ou gorro, na cor e modelos aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os empreendedores individuais autorizados a trabalhar nas praias estão obrigados ao uso de uniformes composto de bermuda e jaleco, como aprovados pelo poder público.

Art. 17 O comércio do empreendedor individual do ramo ambulante poderá utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade sob sua inteira responsabilidade na utilização do material de trabalho, em obediência das normas estabelecidas por esse código.

- I - Carrinhos padronizados;
- II - Tendas com dimensões estabelecidas por esta Lei;
- III - Cooler padronizado;
- IV - Módulo e veículo automotores, de acordo com padronização aprovada pela autoridade pública competente;
- V - Cadeiras de engraxate patronizada ou pequeno módulo transportável;
- VI - Em bicicletas com caixa no padrão de até 1 (um) metro por 70 (setenta) centímetros, com material descartável;
- VII - Outros meios que venham a ser aprovados pela Coordenadoria Geral e Fiscalização de Posturas.

§ 1º É proibida a utilização de tração animal.

§ 2º No caso da Coordenadoria Geral e Fiscalização de Posturas adotarem novo sistema de módulo fixo ou removível, será respeitado o uso por mais doze meses de quaisquer equipamentos previamente aprovados.

Art. 18 O empreendedor individual que não tiver autorização de ponto fixo somente poderá parar o tempo estritamente necessário para realizar a venda ou para a prestação de serviço profissional.

Art. 19 As autorizações serão concedidas apenas para as calçadas com largura igual ou superior a três metros de modo a assegurar o livre trânsito de pedestres, como também em logradouros públicos quando não impeça o trânsito de pedestres.

Art. 20 Não será permitida a venda pelo comércio ambulante de:

- I - Arma, munição, faca e outros objetos considerados perigosos;
- II - Inflamável, corrosivo e explosivo, inclusive fogos de artifícios de qualquer tipo;
- III - Pássaro e outros animais vivos, sendo vedada também a exploração de animais extintos e habilidades sob qualquer forma;
- IV - Alimento preparado no local, exceto pipoca, algodão doce, amendoim, milho verde, churros, sanduíches em geral, cachorro quente, porções de churrasquinho em geral;
- V - Sapato, mala e roupa, exceto pequenas peças de vestuário e moda praia;
- VI - Medicamento;



VII - Obra musical, cinematográfica, fotográfica, literária ou programas de TV, gravadas em CD, DVD ou em qualquer tipo de mídia eletrônica ou não;

VIII - Programa de computador;

IX - Alimentos em espetos sejam de madeira e outro material;

X - Título patrimonial de clubes, rifas, seguros, cartão de crédito e semelhantes;

XI - Veículo automotor, ou não, e peças e acessórios, novos ou usados;

XII - Sucatas;

XIII - Material pornográfico uso e apologia das drogas;

XIV - Quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos, ficam, a juízo da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas;

XV - Proibido o uso de atividades com carvão nas praias.

§ 1º A proibição de que trata o inciso VII deste artigo, não se aplica ao cantor e/ou músico, artistas culturais, que tenha comprovada notoriedade e que venha a comercializar em logradouros públicos, suas obras editadas em CD, pen drive, mediante autorização da Secretaria de Cultura e prévia da Coordenação de Fiscalização e Posturas.

Art. 21 É proibido na atividade de comércio do empreendedor individual do ramo ambulante:

I - A colocação de mesas e cadeiras em torno de qualquer tenda, quiosque, módulo ou veículo, sem a devida autorização da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas;

II - O estacionamento sem autorização;

III - O uso de buzinas, campainhas, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive a apregoação;

IV - O contato manual direto com alimentos não acondicionados;

V - A exibição de publicidade de qualquer tipo nos equipamentos, sem autorização e pagamento de taxa de publicidade;

VI - Cobrança de taxa de consumação.

Art. 22 É proibido a concessão e o remanejamento de autorização para a atividade do empreendedor individual ambulante:

I - Em frente à entrada de edifício e repartição pública, quartel, escola, hospital, estabelecimento bancário, estabelecimento comercial, templo religioso, de monumento público e bem tombado, parada de coletivo e outros locais inconvenientes;

II - A menos de cinquenta metros de estação de embarque e desembarque de passageiro, excluídas, neste caso, as concentrações ou feiras de empreendedores individuais;

III - A menos de cinquenta metros de estabelecimento que venda, exclusivamente, os mesmos produtos;

IV - A menos de cinco metros das esquinas de logradouros ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

Art. 23 Os empreendedores individuais ambulantes que descumprirem os dispositivos legais estarão sujeitos à apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos, conforme previsão legal.

Art. 24 Os empreendedores individuais ambulantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I - Original do Cartão de Autorização para o exercício da atividade;

II - Carteira de identidade ou carteira profissional ou documentos com fotos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

III - Nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto os vendedores de amendoim, pipocas, algodão doce, angu, milho verde, coco e os produtos artesanais de fabricação própria.

Art. 25 Os empreendedores individuais ambulantes deverão afixar a tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 26 O empreendedor individual ambulante deverá respeitar os modelos previamente aprovados de equipamentos, pela Coordenação de Fiscalização e Posturas órgão competente da Administração Municipal, mantendo em perfeito estado de conservação e limpeza o local e os equipamentos utilizados para a comercialização e respeitando o local e horário designado para a sua autorização.

Parágrafo único. Poderá ser permitido, por ato da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas o funcionamento noturno das tendas, quiosques e dos vendedores ambulante e atividades recreativas e esportivas em datas comemorativas ou festivas e também durante a alta temporada no veranista.

Art. 27 Compete à Coordenação Geral de Fiscalização e Posturas a definição do local, horários e modelos de equipamentos utilizados para o comércio do empreendedor individual, conforme previsto nessa Lei.

Art. 28 Compete à Coordenação de Fiscalização e Posturas a autorização para o exercício do comércio ambulante do empreendedor individual, a verificação do efetivo cumprimento da autorização concedida, bem como a apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos, utilizados irregularmente no Logradouro Público, através do fiscal de posturas, Guarda Marítima, Guarda Municipal e o fiscal do Meio Ambiente, e outra regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Caberá à Guarda Marítima nas atividades náuticas a busca e apreensão.

Art. 29 As penalidades correspondentes às infrações dos dispositivos constantes deste Título ou estabelecidos em legislação complementar específica do comércio ambulante do empreendedor individual poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - notificação;
- III - multa;
- IV - suspensão da autorização;
- V - cassação da autorização;
- VI - apreensão de bens e equipamentos;
- VII - apreensão do material de trabalho.

§ 1º A aplicação das penalidades de suspensão ou cassação, garantida a ampla defesa.

§ 2º Para o empreendedor individual ambulante não autorizado aplicar-se-á de imediato a sanção prevista no inciso VI do artigo 29.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 30 Fica proibido o licenciamento para a instalação e funcionamento de atividades comerciais exercidas em trailers no logradouro público em todo o âmbito do Município de Cabo Frio.

Art. 31 Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que vierem a armazenar, guardar ou ocultar mercadorias ou equipamentos provenientes do comércio ambulante do empreendedor individual clandestino, sofrerão multa no valor de referência previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a alvará será cassado.

SEÇÃO IV
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
ALIMENTOS QUE REQUEIRAM AQUECIMENTO OU COZIMENTO

Art. 32 A autorização ficará condicionada a utilização exclusiva de equipamentos padronizados para o exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 1º Para o cozimento ou aquecimento dos alimentos serão permitidos somente os sistemas de aquecimento por GLP Gás Liquefeito de Petróleo e ou sistema de aquecimento por energia renovável.

§ 2º Entende-se por energia renovável, aquela que vem de recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como sol, vento, chuva, marés e energia geotérmica.

Art. 33 Para o exercício de atividade econômica que envolva produção e comercialização de alimentos mediante a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão ser atendidas as exigências já previstas nesta Lei, como também as seguintes exigências:

I - Laudo da Vigilância Sanitária, com o nada a opor pertinente ao local de preparo de alimentos;

II - Laudo da Vigilância Sanitária, com o nada a opor pertinente aos produtos alimentícios a serem comercializados;

III - Laudo Técnico, firmado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), atestando que o equipamento que o requerente e autorizado opera com o uso de GLP, e ou de energia limpa atende às normas de prevenção e segurança contra incêndio;

IV- Certificado de aprovação de curso de capacitação em utilização correta de equipamento que opera com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e ou de energia limpa, de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e boas práticas;

V- Declaração do responsável técnico, de que o equipamento que o requerente e autorizado opera com Gás Liquefeito de Petróleo e ou outro de energia limpa, é dotado de um sistema que assegura níveis mínimos de emissão de fumaça, atendendo a legislação de impacto ambiental do Município de Cabo Frio;

VI - Deverá os autorizados possuir extintor contra incêndio com validade especificada no rotulo do equipamento.



Parágrafo único. Quando da utilização de sistema de aquecimento por GLP, deverá o autorizado respeitar o disposto nos ANEXOS I e II desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO RAMO
AMBULANTE
SEÇÃO I
DAS TENDAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 34 É proibida a instalação de tendas em todo o logradouro do município, exceto as que são de ponto fixo, porém móvel nas localidades abaixo indicadas:

- I - Canal do Itajuru;
- II - Calçadões do Centro;
- III - Rua Erico Coelho;
- IV - Rua Dr. Jose Watzl Filho;
- V - Praça da Cidadania;
- VI - Praça do Moinho;
- VII - Rua Jose Ribeiro;
- VIII - 2º Distrito.

§ 1º A dimensão das tendas indicadas no caput do artigo acima para uso de variedades e artesanatos terá a metragem de 1 ½ (um) metro e meio por 1 ½ (um) metro e meio, na cor branca de forma piramidal.

§ 2º As tendas de alimentação só poderão ser autorizadas somente na Praça da Cidadania para venda de alimentos conforme determinações previstas nesta Lei com a dimensão de 2 ½ (dois) metros meio por 2 ½ (dois) metros e meio.

§ 3º É proibido a comercialização de tendas de madeira e outro material que esteja em desacordo com o estipulado por esta Lei.

§ 4º As prescrições do presente artigo não se aplicam às tendas móveis, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 35 As tendas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições desta Lei, e mediante autorização da Coordenadoria Geral de Fiscalização e Posturas, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As tendas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

§ 2º A instalação de tendas deverá obedecer às seguintes exigências:

- I - Ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e não prejudicar o estacionamento de veículos;
- II - Não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizada no passeio;
- III - Não ser localizada em áreas ajardinadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - Manter durante todo o horário de funcionamento, e até a desocupação da área, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas ocupadas e próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para a remoção dos detritos, cumprir o que determina a Lei sua área limpa.

§ 3º Na autorização de tendas instaladas em logradouro público, locais de estacionamento, deverá a autoridade competente marcar o local, com a proibição de estacionamento no local.

Art. 36 Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas tendas provisórias para divertimentos.

§ 1º As tendas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa ou evento para a qual foram autorizadas.

§ 2º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas as tendas deverão ter autorização expedida pela fiscalização da vigilância sanitária.

§ 3º A padronização das tendas que se refere o Art.34 deverá ter a dimensão de 3(três) metros por 3 (três) metros, em forma piramidal na cor branca.

§ 4º Nos festejos juninos, julinos, agostinos e eventos congêneres poderão ser instaladas tendas provisórias para venda de artigos relativos à época.

§ 5º Nos festejos que trata o § 4º do Art. 32, poderão ser instalados:

- I - brinquedos infláveis;
- II - brinquedos diversos;
- III - cama elástica;
- IV - tendas de empresas patronizadas;
- V - tendas para venda de doces e balas;
- VI - tendas para venda de entidades filantrópicas;
- VII - tendas de comidas típicas;
- VIII - food trucks;
- IX - carrinhos de pipocas, algodão doce, carrinhos padronizados;
- X – alimentação;
- XI - bebidas;
- XII - bijuterias e variedades;
- XIII - artesanatos;
- XIV - água de coco;
- XV - milho verde;
- XVI - cachorro quente;
- XVII – venda de cigarro.

§ 6º A autorização para esses eventos dependerá da Coordenação de Fiscalização e Posturas, mesmo aqueles que já tenham sua autorização para trabalho em ponto fixo e ou móvel, dentro da sua validade ficará sujeito a essa autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 7º Terá a prioridade para autorização aquele empreendedor individual ambulante que exerça a função de comércio de ambulante de forma eventual e itinerante.

Art. 37 Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de tendas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas, e tudo que trata no art. 33 nos seus parágrafos e incisos.

Parágrafo único. Tratando-se de festas religiosas, a responsabilidade sobre o pagamento das taxas e tarifas ficará a cargo.

Art. 38 A tenda instalada sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas poderá ser apreendida, bem como os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator.

Art. 39 É proibida a comercialização de bebidas em garrafas de vidro e materiais que possam oferecer perigo a saúde e vida da população.

Art. 40 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de referência previsto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II
DOS QUIOSQUES DA ORLA MARÍTIMA, LAGUNAS E FLUVIAIS, RIOS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 41 Esta Seção tem por finalidade disciplinar o comércio em quiosques da orla marítima e nos logradouros públicos do Município de Cabo Frio.

Art. 42 A Coordenadoria de Fiscalização e Posturas definirá os locais onde poderão ser instalados os quiosques, os modelos padronizados.

Art. 43 O licenciamento de novos quiosques em áreas públicas será feito pelo órgão competente da Coordenação de Fiscalização e Posturas, através de processo licitatório.

Art. 44 Na permissão temporária deverão constar que foi determinado pelo poder público no processo licitatório com base no edital:

- I - nome ou razão social do titular;
- II - MEI e CNPJ do titular;
- III - localização, dimensões e área a ser ocupada;
- IV - horários de funcionamento;
- V - número da inscrição municipal;
- VI - número do processo de concessão do Alvará;
- VII - atividades a serem exercidas;
- VIII - quantidade de módulos autorizados, mesas e cadeiras;
- IX - prazo de validade da licença;
- X - laudo de dedetização;
- XI - laudo do engenheiro mecânico, relativo à utilização de utensílios a gás e todas as exigências prevista nesta Lei;
- XII - as exigências contidas nos artigos 20 e 30 desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- XIII - laudo da vigilância sanitária;
- XIV - o pagamento da taxa de publicidade.

§ 1º Em se tratando de microempreendedor individual, nesse caso deverá apresentar todos os documentos necessários para o cadastramento, previstos por esta Lei.

§ 2º O Alvará de Autorização deverá ser mantido no quiosque, em local visível, e exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 3º Deverá ser apresentado atestado de saúde dos autorizados.

Art. 45 Os funcionários que trabalharem nos quiosques deverão manter-se devidamente trajados e calçados dentro do padrão a ser estabelecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 46 O local e as adjacências dos quiosques deverão ser mantidos sempre limpos, com o correto acondicionamento dos resíduos, em perfeitas condições de higiene pelo permissionário, responsabilizando-se o mesmo por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e às áreas verdes.

Parágrafo único. Os quiosques deverão ter recipientes adequados destinados ao depósito do lixo.

Art. 47 É proibido ao permissionário:

- I - o uso de qualquer processo ruidoso na área externa do quiosque;
- II - a utilização de caixas, caixotes ou similares, na área externa;
- III - instalar ou colocar objetos não autorizados no solo seja qual for a finalidade;
- IV - a utilização ainda que momentânea, das áreas destinadas a jardins, fontes, chafarizes, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;
- V - dar em doação;
- VI - vender, alienar, emprestar;
- VII - alugar, dar em comodato;
- VIII - permutar.

Art. 48 A Coordenaria de Fiscalização e Posturas atuará periodicamente verificando a regularização e o funcionamento dos quiosques.

Art. 49 As instalações, os equipamentos e os produtos comercializados serão mantidos em boas condições de higiene e conservação, devendo ser descartáveis os utensílios destinados a acondicionar e servir os alimentos e bebidas, inclusive os copos para consumo de chope, sendo vedado manter os alimentos no solo ou em local inadequado bem como o comércio das bebidas será permitido em frascos plásticos e latas e material descartável, sendo expressamente vedada sua comercialização em recipientes de vidro.

Art. 50 A carga e descarga das mercadorias, como bebidas, gelo e coco verde, para o abastecimento dos quiosques são proibidas a partir das 10 horas (dez horas).

Parágrafo único. Será permitido o abastecimento dos quiosques em geral em qualquer horário, desde que transportados por força humana.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 51 Será permitida a instalação de até 25 mesas com cadeiras junto aos quiosques, mediante pagamento anual de taxa de uso de área pública, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º Na ausência de cobertura fica autorizada a instalação de guarda sol, ombrelone, dentro do padrão estabelecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, que deverão ser retirados ao término do horário de funcionamento.

§ 2º A fixação do guarda sol e ou ombrelone para proteção da chuva e do sol será de responsabilidade do permissionário, deverá fixar ao solo de forma segura para todos os usuários do bem público.

§ 3º Poderão ser instalados nas áreas dos quiosques tendas padrão e tamanho de 6x6 desde que autorizada pela Coordenação de Fiscalização e Posturas, com o pagamento de taxa previsto no Código Tributário Municipal.

§ 4º Serão permitidos ao permissionário, aqueles instalados na orla marítima, a colocação de até 25 jogos de mesas e cadeiras nas areias das praias, com instalação de guarda sol e ou ombrelone, por sua responsabilidade quanto a segurança de instalação e segurança dos usuários, que deverão ser retirados ao final do horário permitido.

§ 5º A responsabilidade dos utensílios, mesas e cadeiras usados tanto no calçadão como nas áreas das praias será exclusivamente do permissionário, no que diz respeito ao furto, higiene e conservação, ficando a administração pública isenta de qualquer responsabilidade quanto a utilização desses utensílios.

§ 6º Em caso de não cumprimento do que está estabelecido nesta seção, caberá multa prevista no Código Tributário Municipal bem como a apreensão e retirada das mercadorias.

Art. 52 Será permitida a instalação de três anúncios publicitários no interior dos quiosques, mediante pagamento anual de Taxa de autorização de publicidade prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 53 Será permitida a utilização de veiculação de música nos quiosques da orla marítima ou no logradouro público por viva voz ou por meio de aparelhos sonoros, desde que não ultrapassem os níveis considerados e estabelecidos pela Lei 1.484/99, Lei de Poluição Sonora do Município de Cabo Frio, e terá o seu funcionamento até as 23:00hs nos finais de semanas e feriados, sendo vedada a utilização nos dias da semana desde que atendido o distanciamento mínimo de 50 metros das residências.

Parágrafo único. É proibida a sonorização de músicas que façam apologia a drogas e pornografia e palavras de baixo escalão.

Art. 54 A contratação de cantores e ou conjuntos musicais será de responsabilidade exclusiva do permissionário responsável pelos quiosques, devendo ser obrigatório a comunicação a autoridade pública municipal no que tange a segurança dos usuários e transeuntes no local, tanto no impacto viário como também a segurança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 55 Os quiosques instalados nos logradouros públicos e nas praias, lagunas e rios poderão comercializar os seguintes produtos:

I - artigos de conveniência (chaveiros, canetas, bronzeadores e protetores solares, cigarros, isqueiros e fósforos);

II - balas (doces) e biscoitos embalados;

III - cervejas, choop, sucos, caipirinhas, água e refrigerantes, água de coco, drinkes, coquetéis, e doses de bebidas quentes, vedado o uso de recipientes de vidro;

IV – cachorro quente e sanduiches variados;

V - café e chocolate;

VI - doces típicos;

VII - peixe cozidos;

VIII - batata frita;

IX - cardápio de comidas variadas e petiscos;

X - sorvetes industrializados;

XI - salgadinhos pré-preparados;

XII – frutas, vedada a venda de frutas fracionadas, descascadas ou raladas;

XIII - leite embalados e derivados;

XIV - pizza pré-preparadas e embaladas;

XV - mate e refrescos.

§ 1º É vedado o uso de gelo em barra, sendo permitido somente o uso de gelo de água filtrada, em cubos, para consumo.

§ 2º Poderá ser utilizado o gelo de água tratada em escamas somente para o acondicionamento de bebidas, em caixas térmicas.

§ 3º Os permissionários dos quiosques devem disponibilizar aos banhistas em geral e aos clientes, saco descartável para acondicionamento de lixo.

§ 4º Caberão aos permissionários todas as regras estabelecidas nesta Lei quanto à utilização do Gás Liquefeito de Petróleo e ou de energia limpa, que é uma das exigências que deverá ser determinada no edital.

Art. 56 Aos quiosques e ou tendas com permissão de venda de flores, poderão comercializar:

I - flores;

II - plantas ornamentais;

III - terras adubadas;

IV - vasos de plantas;

V - material de jardinagem;

VI - mudas de plantas.

Parágrafo único. Somente autorizado em tendas fixas, móvel, retiradas no final do trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 57 Fica proibida a concessão de autorização para quiosques de flores e plantas ornamentais que trata o art. 53 a menos de 200 (duzentos) metros de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos.

§ 1º Excetuam-se da obrigação disposta no art. 53 os quiosques regularmente autorizados que estejam situados em logradouros reconhecidos por ato normativo do Município como apropriados ao exercício da atividade de venda de flores e plantas ou trechos de logradouros destacados para aquele fim.

Art. 58 Os quiosques de livro somente poderão ser autorizados em bairros onde não exista uma livraria aberta ao público.

Parágrafo único. As livrarias em funcionamento e as editoras terão prioridades de espaços para localizarem os quiosques de livros.

Art. 59 Todo aquele que possui autorização para trabalhar com comércio de alimentos deverão obedecer a leis sanitárias vigentes, tanto no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 60 Nos quiosques de alimentação da orla marítima é vedado:

- I - o uso de recipientes de vidro em qualquer circunstância;
- II- uso de gelo em barra, sendo permitido somente o gelo de água filtrada, em cubos e em escamas para resfriamento de bebidas;
- III - a manutenção dos alimentos no solo ou em local inadequado.

Art. 61 A autorização concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir, ou quando não atenda às condições estabelecidas nesta seção.

Art. 62 Para futuras autorizações de quiosques nas praias e logradouros público, diferente dos já existentes em todo o município, será feito através de processo licitatório, e que todas as regras estarão estabelecidas no edital de convocação para os interessados.

Art. 63 O não cumprimento das normas estabelecidas nesta seção poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de mercadorias e equipamentos;
- III - suspensão da atividade por 30 (trinta) dias; e
- IV - cassação do Alvará, quando ocorrer reincidência de infração às normas deste Código.

Art. 64 Havendo reincidência de infração, o permissionário será intimado a desocupar o quiosque no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Após o trigésimo dia descumprida a intimação, a Coordenadoria de Fiscalização e Posturas procederá a retirada das mercadorias recolhendo-as ao depósito público, com a lavratura do competente auto de apreensão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º A devolução do material apreendido será feita por decisão da autoridade competente, mediante processo de recurso requerido pelo titular da permissão até o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da apreensão.

Art. 65 Só será concedida uma licença por pessoa jurídica e MEI.

Art. 66 A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 67 É proibida qualquer alteração nas características originais dos quiosques, salvo autorização expressa da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Parágrafo único. Quando da realização do processo licitatório para abertura de novos quiosques dentro do Município, aquele que for aprovado pelo processo, deverá seguir o padrão que a Coordenadoria de Fiscalização e Posturas determinar junto com a autoridade pública do município.

Art. 68 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às multas previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III
DO USO DAS PRAIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DOS AMBULANTES E DO
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 69 A utilização da Orla Marítima, será considerada como o trecho compreendido entre a água e o calçadão contíguo às edificações, bem como a utilização dos rios, lagunas, e todo logradouro público ruas, praças, calçadas do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerão, além das exigências da legislação complementar, as disposições deste Código e, quando necessário será submetida à autorização prévia da União ou do Estado.

Parágrafo único. O espaçamento da linha d'água será de 10 (dez) metros.

Art. 70 O comércio do empreendedor individual ambulante nas areias das praias, lagunas e rios será autorizado para o exercício da atividade em ponto fixo móvel, com o uso de tenda, carrinhos padronizados e ambulando a tiracolo.

Art. 71 A autorização, concedida somente para pessoas físicas e as cadastradas na MEI, é precária, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público, devendo ser notificado o autorizado.

§ 1º Após 3 (três) notificações relativas ao não cumprimento das regras previstas neste código e após o prazo de defesa, que será analisado por comissão da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, será cassada a autorização.

§ 2º Somente serão autorizados os ambulantes e os empreendedores individuais que estiverem de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e normas em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 3º Cada autorização para ponto fixo (tenda) permitirá a exploração de somente 1 (um) módulo fixo em tenda padronizada, prevista nesse código.

§ 4º O empreendedor individual ambulante deverá fornecer aos banhistas saco plásticos descartáveis para acondimento do lixo residual.

Art. 72 Para efeito de autorização para carga e descarga feita através de veículos automotores, em locais autorizados pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, tendo como a primeira entrada próximo ao primeiro quiosque instalado na Praia do Forte e segunda entrada no Algodual, esses locais deverão ser sinalizados para a finalidade específica do autorizado, que poderá ser alterado a qualquer tempo a critério e análise e autorização do órgão competente.

§ 1º A entrada e saída nas areias das praias, para abastecimento feito por veículos automotores devidamente autorizados pela autoridade competente, deverá ocorrer até às 8:00 (oito) horas.

§ 2º A entrada e saída nas areias das praias, para retirada de materiais e equipamentos feita por veículos automotores, devidamente autorizados pelo órgão competente, deverá ocorrer entre às 17:00 (dezesete) horas até às 20:00 (vinte) horas.

§ 3º A fiscalização dos veículos e horários estabelecidos deverá ser exercida pela Guarda Municipal e pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

§ 4º Os veículos automotores destinados à carga e descarga devidamente autorizados pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas deverão estar com toda a documentação válida.

Art. 73 O horário permitido para a atividade de ambulante e do empreendedor individual nas praias e nos logradouros públicos, será de 8:00 (oito) horas até às 17:00 (dezesete) horas, e nos eventos festivos como: carnaval, réveillon, semana santa, entre outros feriados prolongados que geram grande fluxo de turistas na cidade e durante o horário nacional de verão, poderá ser alterado o encerramento até as 20:00 (vinte) horas, ou qualquer outro horário estabelecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Parágrafo único. A retirada de materiais e equipamentos das praias, utilizados pelos autorizados será feita até as 20:00 (vinte) horas, e nos eventos festivos como carnaval, réveillon, semana santa, entre outros feriados que geram grande fluxo de turistas na cidade e durante o horário nacional de verão, poderá ser liberado até as 21:00 (vinte e uma) horas, ou qualquer outro horário estabelecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

SEÇÃO IV
TENDA PRAIA

Art. 74 Considera-se ponto fixo móvel aquele que possui autorização para a instalação de tendas para comércio do empreendedor individual, que deverá montar e desmontar a tenda após o horário permitido neste Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º É permitido ao titular de autorização para ponto móvel fixo tenda contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal, devendo o seu nome constar da autorização concedida em respeito ao cadastramento previsto nesta Lei.

§ 2º Cada autorização para ponto fixo móvel TENDA permitirá a exploração pelo empreendedor individual de somente uma unidade.

§ 3º O ajudante em hipótese alguma poderá trabalhar sem a presença do titular e ou auxiliar.

§ 4º O autorizado ficará responsável diretamente por toda atitude do seu auxiliar e do ajudante.

§ 5º Para todos os fins do presente regulamento, não poderá o ajudante responder ou representar o titular e ou o auxiliar.

§ 6º Os titulares, os auxiliares e os ajudantes deverão exercer suas atividades devidamente trajados, conforme modelo aprovado pela autoridade competente.

§ 7º A ausência não justificada do titular da autorização para o comércio do empreendedor individual em ponto fixo móvel TENDA nas areias das praias, lagunas e rios por ocasião de cinco operações de fiscalização consecutivas dentro do mesmo mês, ainda que em seu lugar se apresente o auxiliar, implicará o cancelamento da autorização pelo órgão competente.

Art.75 Fica autorizado conforme as regras estabelecidas nesse código a comercialização de tendas para aluguel de mesas e cadeiras.

Parágrafo único. Somente serão autorizadas pela Coordenação de Fiscalização e Posturas, de acordo com Artigo anterior, cadeiras, guarda sol, sombreiro, ombrelone e mesas em material praiano.

Art. 76 Serão comercializados apenas os seguintes produtos para àqueles em ponto fixo móvel (TENDA).

- I - cerveja em lata;
- II - refrigerante e água mineral em lata ou plástico;
- III - coco verde e água de coco industrializadas;
- IV - caipirinhas e caip frutas;
- V - alimentos (peixes, batata frita, etc).

§ 1º É vedada a utilização de recipientes de vidro.

§ 2º É proibido o fabrico ou cozimento de alimentos no local, só será permitido o cozimento de alimentos desde que feitos em local diferente ao ponto fixo da tenda na areia, em obediência as normas da fiscalização sanitária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 3º Deverá o autorizado apresentar o endereço do funcionamento da sua cozinha e a autorização da vigilância sanitária.

Art. 77 A ocupação do ponto fixo (tenda) apresentará as seguintes características:

I - distanciamento mínimo de até 30 m (trinta metros) de outro ponto, de acordo com o espaço da área;

II - a padronização das tendas será na cor branca de 3x3, com 9 (nove) metros quadrados, em forma piramidal, ou padrão que a Coordenação de Fiscalização e Posturas assim o determinar;

III - utilização de metade de um módulo padronizado de serviço, até 4 (quatro) caixas térmicas com capacidade máxima de 200 (duzentos litros) cada, e uma cesta coletora de lixo com capacidade mínima de 60 (sessenta litros);

IV - manutenção permanente da limpeza da área da praia limpa;

V - afixação em local visível de tabela de preços dos produtos comercializados;

VI - funcionamento diário entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas) e entre 7h (sete horas) e 21 (vinte uma horas), durante o horário oficial de verão ou outro horário estabelecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas;

VII - desarmamento diário das tendas, devendo o responsável providenciar a retirada integral de todo o material utilizado, inclusive cadeiras, mesas, guarda sol, esteiras etc;

VIII - uso de uniformes padronizados pelo titular e pelos auxiliares, que serão mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação, bem como a higiene pessoal;

IX - fornecer aos banhistas saco plástico descartável para o acondicionamento de lixo residual.

§ 1º A cesta de lixo conterà permanentemente em seu interior um saco plástico descartável e tampa.

§ 2º Poderá ser permitido, por ato da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas o funcionamento noturno das tendas, quiosques e dos vendedores ambulante em datas comemorativas ou festivas e também durante a alta temporada no verão.

§ 3º Não será permitida em nenhuma hipótese a guarda de tendas, mercadorias e demais equipamentos na areia.

§ 4º Será tolerada a colocação, para os autorizados a desempenhar a atividade de empreendedor individual com ponto fixo (TENDA), de até 35(trinta e cinco) jogos de mesa, com guarda-sóis, ombrelone e com 4 (quatro) cadeiras cada na cor branca, junto aos módulos padronizados. **(SEMO 02)**

§ 5º As tendas deverão ser padronizadas, na aba lateral voltada para o logradouro com dizeres padronizados pela coordenação responsável.

§ 6º É proibido utilizar instrumento manual, mecânico, eletrônico ou qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ajudantes, auxiliares e ou garçons.

SEÇÃO V
CARRINHOS NA PRAIA E LOGRADOURO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 78 Considera-se carrinhos em ponto fixo móvel todo aquele que esteja estacionado em vias públicas, praias, rios e lagunas, que poderão ser movidos de um lugar para outro como também ficar parados de impulsão humana.

§ 1º A padronização dos carrinhos é de competência da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, que deverá informar ao autorizado o padrão antes mesmo de conceder a devida autorização, tendo a dimensão de 1 (um) metro por 80 (oitenta) centímetros.

§ 2º Poderão ser comercializadas as seguintes mercadorias:

- I - salgados;
- II - bebidas em lata;
- III - coco sem o uso de facão, fruto ou industrializado;
- IV - milho;
- V - churrasquinho (carne, frango, linguiça, suíno, queijo de coalho) em porção; é proibido o uso do espeto;
- VI - pizza, salgados assados e tapioca;
- VII - salada de frutas;
- VIII - sorvetes, picolé;
- IX - açaí;
- X - doces;
- XI - roupas moda praia;
- XII - carrinhos de brinquedos infláveis e brinquedos diversos;
- XIII - caip fruta;
- XIV - camarão em porção;
- XV - carrinho de chopp;
- XVI - marisco e ostras.

§ 3º Os autorizados no inciso XV, só poderão ser exercidos por pessoa física ou aqueles cadastrados no MEI.

§ 4º O preparo de alimentos que dependam do cozimento por GLP e ou energia limpa deverá respeitar o que está determinado por esta Lei.

§ 5º Fica autorizado o espaço entre um e outro no caso do carrinho de ponto fixo de 7 (sete) a 10 (dez) metros.

§ 6º É expressamente proibida a venda de quentinhas, com o fornecimento de alimentos cozidos (refeição).

SEÇÃO VI
TIRACOLO AMBULANTES

Art. 79 O empreendedor individual ambulante que comercializa suas mercadorias a tira colo, é todo aquele que não utiliza de carrinhos e outro equipamento de rodas.

§ 1º Fica autorizado a comercializar as seguintes mercadorias:

- I - artesanato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- II - brinquedos;
- III - picolé e sacolé;
- IV - sanduiche natural;
- V - salgados;
- VI - doces (cuscus, cocadas etc);
- VII - vestuário moda praia, e diversos;
- VIII - amendoim;
- IX - redes, mantas, tapetes etc;
- X - biscoito de polvilho;
- XI - protetor solar e bronzeadores;
- XII - chapéu, óculos de sol e acessórios de cabelo;
- XIII - acessórios para celular;
- XIV - tatuagem de rena;
- XV - guarda sol;
- XVI - suco de frutas natural;
- XVII - camarão em porção;
- XVIII - marisco e ostra em porção;
- XIX - jornal, revista e livros;
- XX - algodão doce;
- XXI - chinelos;
- XXII - mapas turísticos;
- XXIII - marisco, ostras.

SEÇÃO VII
LANCHES FLUTUANTES.

Art. 80 Fica autorizado a criação de embarcações adaptadas para venda de alimentos e bebidas de acordo com as normas previstas neste código.

§ 1º A autorização para o comércio em embarcações flutuantes deverá ter a autorização prévia:

- I - meio ambiente;
- II - guarda marinha;
- III - Coordenação de Fiscalização e Posturas;
- IV - INEA.

§ 2º A autorização final só será concedida com parecer positivo dos órgãos elencados nos incisos I e II do artigo acima.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Todo aquele que tiver autorização para trabalhar no logradouro público deverá estar de posse de crachá de identificação original legível, até mesmo aquele que trabalha com mercadorias a tira colo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º Esse crachá será fornecido pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas que é a responsável pela emissão da autorização que deverá ter foto e identificação como também data de emissão e validade.

§ 2º O referido crachá terá sua confecção em material resistente e o primeiro não será cobrado pela autoridade pública, no caso de perda ou roubo do crachá deverá ser imediatamente comunicado a autoridade pública para emissão de um novo que o mesmo será cobrado ao autorizado.

§ 3º A autorização será pessoal e ficando proibida a venda ou empréstimo do crachá para terceiro sob pena de perda da autorização e os crimes previsto do código penal brasileiro.

Art. 82 A autorização para trabalhar em quiosques e tendas, tanto nas praias, lagunas, praças, rios e logradouros públicos, é pessoal e intransferível, ficando o autorizado proibido, sob pena de ser cancelada a autorização.

- I - alugar;
- II - arrendar;
- III - emprestar;
- IV - vender;
- V - permutar.

Art. 83 As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio do empreendedor individual são proibidas, em toda a orla marítima do Município, no horário entre 8:30h (oito horas e trinta minutos) até às 17:30 (dezesete horas e trinta minutos).

Parágrafo único. Será permitido o transporte para abastecimento de mercadorias em qualquer horário desde que seja feito por força humana.

**SEÇÃO IX
DO USO DAS PRAÇAS**

Art. 84 Nas praças ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I - danificar a vegetação e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar muda de plantas;
- II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado; e
- III - armar tendas, coretos, palanques, brinquedos ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Coordenação de Fiscalização e Posturas.

Art. 85 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às penalidades e multas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 86 A atividade do empreendedor individual nas Praças fica autorizada de acordo com a padronização prevista da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

§ 1º Essa atividade poderá ser exercida em tendas de alimentação e bebidas de acordo com a normas desta Lei, ficando na medida de 2 ½ (dois metros e meio) por 2 ½ (dois metros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

e meio), e todo o material de trabalho a ser utilizado deverá ficar dentro da sua área na própria tenda, deverá ter coletores de lixo, e com autorização de até 10 banquetas.

§ 2º As tendas para vendas de artesanato e variedades deverá ter 1 ½ (um metro e meio) por 1 ½ (um metro e meio), no limite do seu espaço.

§ 3º O padrão das tendas será sempre na cor branca em forma piramidal, ou outro padrão que venha a ser definido e autorizado pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 87 Só será permitido o estacionamento no interior das praças, carrinhos destinados à venda de pipoca e algodão doce.

Art. 88 Poderá ser permitida, tanto em volta da praça ou no seu interior, com a devida autorização da Coordenação de Fiscalização e Posturas a instalação de:

- I - brinquedos;
- II - cama elástica;
- III - piscina de bolinhas;
- IV - escorregador inflável;
- V - aluguel de bicicletas;
- VI - patins, patinetes, carrinhos movidos à eletricidade;
- VII - venda de balões a gás Hélio.

§ 1º Os brinquedos que sejam inflados por gás, somente autorizados em via pública, os que apresentarem documentos e nota fiscal pela empresa responsável pela venda aprovados pelo IMETRO.

§ 2º É proibida a venda de balões infláveis com uso de gás de fabricação caseira e ou clandestina.

SEÇÃO X
PRAÇA DA CIDADANIA

Art. 89 Na Praça da Cidadania é constituída de 212 (duzentos e doze) boxes em alvenaria no mesmo padrão, com metragem de 2 (dois) metros por 2 (dois) metros, a quantidade de boxes poderá ser alterada sob a autonomia e responsabilidade do poder público.

§ 1º Boxes de alimentação, só podem ser os que estão localizados nas cabeceiras do pavilhão ou em locais autorizados pelo poder público.

§ 2º Fica proibido a comercialização do mesmo tipo de alimento nos boxes localizados um do lado do outro.

Art. 90 A autorização para atividade comercial nos boxes será procedida de processo licitatório.

§ 1º Fica assegurado o funcionamento dos boxes àqueles que têm contrato de permissão vigente, até o seu término, celebrados antes da vigência desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º Deverá ser respeitado àqueles que comercializam em boxes que não são titulares da permissão desde que estejam de boa fé até o final do seu contrato, celebrados antes da vigência desta Lei.

§ 3º Na medida em que forem terminando os contratos de permissão assinados antes da vigência desta Lei, que serão todos respeitados, fica automaticamente rescindidos, ficando o permissionário obrigado a desocupar o referido box em 30 dias, livre de equipamentos e em perfeitas condições de uso.

Art. 91 Terá o autorizado à venda e comercialização dos seguintes itens:

I - alimentos e bebidas nos boxes destinados a essa comercialização;

II - vestuário;

III - artesanato;

IV - brinquedos;

V - bijuterias;

§ 1º A venda de alimentos deverá estar de acordo com as normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.

§ 2º Só será permitida a comercialização de alimentos e bebidas em material descartável.

§ 3º Fica proibida a venda de produtos piratas.

§ 4º Poderá ser usado fogão a gás para o cozimento de alimentos, desde que o permissionário apresente laudo técnico válido e todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Deverá manter no interior do box extintor de incêndio devidamente registrado com validade.

Art. 92 A permissão concedida é intransferível, ficando o permissionário proibido de:

I - vender;

II - alugar;

III - emprestar;

IV - comodato;

V - deixar de funcionar por menos de dois finais de semana dias;

VI - o funcionamento deverá ocorrer em pelo menos 3 dias da semana.

§ 1º O box deverá funcionar pelo menos em 3 dias da semana.

§ 2º Caso o não cumprimento do estabelecido no artigo 90, a permissão será imediatamente cassada, perdendo o autorizado sua licença, não cabendo qualquer tipo de indenização da administração pública.

Art. 93 O permissionário que tenha a autorização poderá contar com um auxiliar, que deverá constar o nome e documento junto do processo de licitação e ou permissão nos casos dos contratos ainda vigentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. Esse auxiliar será responsável para receber notificação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 94 É proibido o uso de quaisquer utensílios na parte externa do box.

Art. 95 Será permitida a instalação de 4 (quatro) módulos de mesas com quatro cadeiras no tamanho de 60 (sessenta centímetros), para os box com autorização de venda de alimentos.

Art. 96 Toda e qualquer publicidade, que esteja instalada nos boxes na parte interna, externa e nas paredes, de empresas patrocinadoras, deverá o permissionário pagar a devida taxa de publicidade que o valor está previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 97 Será permitida a publicidade na testada do box, somente aquela que identifique o permissionário.

Art. 98 A permissão de uso autorizada por contrato e ou por licitação do espaço público é outorgada gratuitamente, ficando de responsabilidade exclusiva do permissionário a manutenção, limpeza, e o pagamento do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A iluminação e a limpeza das áreas tidas como comum a Praça será de responsabilidade do poder público.

Art. 99 Os espaços culturais estão destinados à apresentação, artística, musical, religiosa, dança e outras similares.

§ 1º Para as atividades relacionadas no caput do artigo anterior deverá ser solicitada a autorização à Coordenação de Fiscalização e Posturas, e parecer da Secretária de Cultura, que será órgão responsável pelo cronograma das autorizações culturais permitidas, para que não exista qualquer tipo de conflito.

Art. 100 Em torno de toda a Praça da Cidadania, nos logradouros público poderá ser instalado tendas de venda de alimentos e bebidas, desde que devidamente autorizados pela Coordenação de Fiscalização e Posturas de acordo com as regras estabelecidas neste código, sendo a área marcada pela autoridade pública como local de funcionamento dos autorizados, com a proibição de estacionar.

Art. 101 Na área da Praça que fica ao lado do parque infantil, poderá ser instalada cama elástica na medida de até 3 (três) metros.

§ 1º Dependerá de autorização da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas a instalação que trata o artigo a acima.

§ 2º O autorizado ficará responsável pela instalação e desmonte do equipamento, como também a segurança de seu uso, informando, a capacidade, idade, tempo e o valor para utilizar o brinquedo.

Art. 102 É proibido no interior da Praça da Cidadania, o uso de patins, patinetes, esquetes, bicicletas e semelhantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º O não cumprimento do que está determinado neste Artigo, a autoridade fiscalizadora, informará o usuário a proibição.

§ 2º A não obediência, poderá o agente fiscalizador chamar a autoridade policial para que o infrator se retire ou tire os utensílios proibidos.

Art. 103 Deverá a autoridade pública providenciar a instalação de banheiro público, inclusive os destinados à acessibilidade.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos boxes da Praça da cidadania será de liberalidade do autorizado.

Art. 104 Na praça da cidadania fica proibido o uso de equipamento sonoro de qualquer espécie, sendo música ambiente também proibida.

SEÇÃO XI
FOOD TRUCK

Art. 105 Considera-se FOOD TRUCK, como modelo de cozinha móvel com dimensões pequenas, sobre rodas que transporta e vende alimentos de forma itinerante.

Art. 106 A infraestrutura necessária para montar um Food Truck deve ser planejada para poder atender às necessidades de preparação e comercialização dos alimentos, segundo as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) municipal e estadual, da Coordenação de Fiscalização e Posturas, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. Deverá o requerente apresentar todos os documentos necessários para solicitar a autorização prevista nesta Lei.

Art. 107 Para o funcionamento dos food truck, para estacionarem em logradouros públicos, dependerá da autorização da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, além de todas as exigências previstas no Artigo acima.

§ 1º Dependerá também das autorizações da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, para os FOOD TRUCKS, estacionados em locais particulares.

§ 2º Caso a autorização para o estacionamento do food truck, em área particular, diversa de sua propriedade, em caso de locação, e outra forma de arrendamento, deverá ser apresentado além dos documentos exigidos para a autorização de utilização dos logradouros públicos, cópia do contrato de locação, arrendamento e comodato.

Art. 108 A padronização deverá ser estabelecida pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 109 - Poderá ser comercializado:

I - alimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- II - bebidas;
- III - artesanatos;
- IV - doces;
- V - tatuagens;
- VI – roupas.

SEÇÃO XII
VENDA PORTA EM PORTA.

Art. 110 Entende-se por empreendedor individual que oferece suas mercadorias de porta e porta pelas ruas dos Bairros do Município.

§ 1º Para o exercício de empreendedor individual de porta e porta dependerá a autorização da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, em obediência ao que está previsto neste Código e em locais determinados.

§ 2º Poderão ser comercializados os seguintes produtos:

- I - alimentos;
- II - frutas;
- III - legumes;
- IV - hortaliças;
- V - queijos e derivados;
- VI - frango e animais abatidos;
- VII - peixes e outros;
- VIII – vestuário;
- IX - cama, mesa e banho;
- X - roupas;
- XI – calçados;
- XII - material de limpeza e utensílios de casa, com regulamentação;
- XIII - água sanitária;
- XIV - amaciante;
- XV - detergentes e similares;
- XVI - panelas;
- XVII - fotógrafos.

Art. 111 De acordo com o disposto do Código Tributário Municipal e neste Código o descumprimento das normas deste título será apenado com as seguintes multas, sem prejuízo de apreensão e outras sanções cabíveis, tanto para tendas, ambulantes e carrinhos:

- I - mercadejar sem autorização;
- II - mercadejar em desacordo com os termos da autorização;
- III - não se apresentar em rigorosas condições de asseio;
- IV - não manter a tenda, quiosques em perfeito estado de conservação;
- V - não manter limpa a área em torno da tenda e/ou dos quiosques e deixar de cumprir a Lei sua área limpa;
- VI - falta ou uso incompleto de uniforme;
- VII - não afixar tabela de preços dos produtos comercializados;
- VIII - outras infrações;
- IX - deixar de se apresentar em condições de higiene pessoal.



Art. 112 A autorização poderá ser cancelada sempre que a aplicação de multas se revelarem insuficiente para coibir a prática reiterada de infrações, de acordo com o estabelecido no Artigo 109 e não cumprimentos das normas previstas por este Código.

Art. 113 É expressamente proibida a venda de material não autorizado pela Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, tais como:

- I - alimentos em espetos, madeiras, e qualquer outro material;
- II - alimentos feitos através de carvão ou outra fonte de calor;
- III - alimentos acondicionados em vidros;
- IV - material cortante;
- V - material pornográfico;
- VI - material pirata.

Art. 114 É expressamente proibido o uso de corda ou de outro material que venha demarcar o espaço público, tanto nas areias das praias e nas vias dos logradouros públicos, sem autorização expressa da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 115 Fica proibida em todo o Município a venda de qualquer mercadoria sem autorização da administração pública, seja feito em qualquer meio de transporte, seja aquele estacionados nas ruas e avenidas.

Parágrafo único. Será imediatamente retirado do local e toda a mercadoria seja apreendida.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS OU RECREATIVAS NA ORLA MARINHA E NO MAR, RIOS E LAGUNAS.

Art. 116 A exploração de atividades esportivas ou recreativas na Orla Marítima, nos rios, lagunas, ficam sujeitas à autorização prévia da Secretaria Municipal de Esportes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com parecer final da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

§ 1º Os autorizados responderão exclusivamente por eventuais danos sofridos pelos usuários nas respectivas atividades, e por danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

§ 2º O autorizado deverá apresentar garantia a fim de assegurar as eventuais reparações referidas no parágrafo anterior, para a concessão de autorização.

Art. 117 O pedido de autorização para o exercício da atividade deverá ser protocolado na Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, e instruído com os documentos abaixo relacionados e ficará sujeito a anuência da Secretaria de Esportes e Secretaria de Meio Ambiente:

- I - ficha de consulta prévia de local;
- II - cartão do CNPJ ou MEI;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- III - pagamento de taxa de uso de solo;
- IV - autorização da Secretaria de Patrimônio da União, quando for o caso;
- V – autorização da Capitania dos Portos, quando for o caso e Guarda Marítima;
- VI - comprovação de capacidade técnica do responsável pela atividade, quando for o caso;
- VII - laudo de autorização lavrado no processo que inclui laudo de outra Secretaria.

Art. 118 Da autorização constarão o local, o horário e a modalidade esportiva ou recreativa autorizada, não sendo permitida a alteração destes dados sem o consentimento da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

SEÇÃO II
FRESCOBOL

Art. 119 É vedada, na beira da água, a prática denominada “frescobol” nas praias do Município, no horário compreendido entre 8h (oito horas) e 16h (dezesesseis horas), aos sábados, domingos e feriados, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março.

§ 1º Será tolerada a prática do “frescobol” em áreas junto ao calçadão e pistas de rolamento.

§ 2º Caberá aos fiscais da fiscalização de posturas do município auxiliados pela guarda municipal, zelarem pelo fiel cumprimento da norma estabelecida no caput, através de determinação legal aos infratores, podendo ser retido o material utilizado pelos que desobedeçam ou resistam às suas determinações, sendo a sua devolução condicionada à saída dos infratores das areias.

§ 3º Os agentes fiscalizadores, fiscais de posturas e auxiliares devem sempre que necessário, para o fiel cumprimento de suas determinações, solicitar apoio a Polícia Militar.

Art. 120 Terá a mesma proibição tudo que se refere aos artigos que determinam o “frescobol”.

SEÇÃO III
LOCAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, BUGRUES E SIMILARES

Art. 121 O pedido de autorização para a atividade será instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha de consulta prévia de local;
- II - Alvará, CNPJ ou MEI;
- III - manifestação expressa do órgão responsável.

Art. 122 Os usuários obedecerão às seguintes restrições:

- I - as bicicletas somente poderão trafegar pelas ciclovias, sendo vedado o uso das pistas de lazer da orla marítima no horário de seu fechamento aos veículos;
- II - os triciclos, quadriciclos e similares somente poderão trafegar pela pista de lazer, vedado o uso da ciclovia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo Único. Excetua-se desta proibição o uso de bicicletas por crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Art. 123 Na autorização constarão os horários, locais, percursos, áreas de circulação e número de veículos, limitados a 10(dez), para a prática das atividades previstas neste capítulo, bem como demais normas relativas à conservação dos veículos e sua segurança.

Art. 124 São consideradas infrações:

- I - exercício da atividade sem autorização;
- II - utilização de área pública para guarda dos veículos após o término do período autorizado para a atividade. Penalidade cancelamento da autorização;
- III - instalação de cabine, balcão, quiosques ou similar para controle e cobrança do serviço autorizado. Penalidade: cancelamento da autorização;
- IV - danificação de áreas verdes para estacionamento dos veículos durante o período de utilização. Penalidade: cancelamento da autorização;
- V - causar prejuízo ao fluxo de veículos e pedestres. Penalidades: cancelamento da autorização;
- VI - não manter no veículo a identificação do responsável pela atividade, vedada publicidade de terceiros. Penalidade cancelamento da autorização;
- VII - explorar a atividade em local não autorizado. Penalidade: apreensão do veículo, a cargo dos agentes da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Qualquer dano ou prejuízo eventualmente causado a terceiro será de responsabilidade exclusiva do responsável pela exploração da atividade, sem nenhum ônus para o Poder Público.

SEÇÃO IV
LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS ELÉTRICOS

Art. 125 O pedido de autorização para a atividade será instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha de consulta prévia de local;
- II - alvará, CNPJ ou MEI;
- III - manifestação expressa Da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 126 Os usuários dos brinquedos elétricos somente poderão utilizar das praças ou logradouros públicos autorizados.

Art. 127 Na autorização constarão os horários, locais, percursos, áreas de circulação e número de veículos limitados a 6 (seis), para a prática das atividades previstas nesta seção.

Art. 128 São consideradas infrações, e as multas previstas no Código Tributário Municipal:

- I - exercício da atividade sem autorização. Penalidade cancelamento da autorização;
- II - utilização de área pública para guarda dos brinquedos, recarga de baterias ou serviços de manutenção e reparação. Penalidade cancelamento da autorização;



III - instalação de cabine, balcão, quiosques ou similar para controle e cobrança do serviço autorizado. Penalidade: cancelamento da autorização;

IV - danificação de áreas verdes para estacionamento dos brinquedos. Penalidades: cancelamento da autorização;

V - causar prejuízo ao fluxo de veículo e pedestres. Penalidade: cancelamento da autorização;

VI - não manter no brinquedo a identificação do responsável pela atividade, vedada publicidade de terceiros. Penalidade: cancelamento da autorização;

VII - não manter os brinquedos em perfeito estado de conservação. Penalidade: cancelamento da autorização;

VIII - transportar número de pessoas que exceda o de assentos disponíveis em cada brinquedo. Penalidade: cancelamento da autorização;

IX - explorar a atividade em local não autorizado ou em desacordo com os termos da autorização concedida. Penalidade: apreensão dos brinquedos, a cargo da coordenação de licenciamento e órgão responsável.

SEÇÃO V PEDALINHOS

Art. 129 Nas lagunas do Município só serão permitidos pedalinhos e barcos de pequeno porte sem motor, com até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento e em pontos previamente autorizados.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto.

Art. 130 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor previsto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES NÁUTICAS NO MAR, PRAIAS, RIOS E LAGUNAS

Art. 131 A concessão de autorização para a exploração comercial de atividades náuticas recreativas no mar, nas praias, nos rios e lagunas deverá, obrigatoriamente, ser precedida de processo licitação, devendo os órgãos municipais de tutela opinar previamente acerca da conveniência e oportunidade do oferecimento do serviço.

§ 1º Entende-se por atividade náutica, passeios com escunas, taxi-boates, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, jet skis, equipamentos de mergulho, escola de surf, aluguel de stand up e similares.

§ 2º Ficam fora do processo licitatório que trata o Caput do artigo acima, todo aquele que venha explorar qualquer atividade náutica recreativa sem fins lucrativos, podendo exercer as atividades desde que autorizados com todas as regras estabelecidas.

§ 3º As atividades desenvolvidas sem fins lucrativos, mais que traga repercussão comercial para a autorizada, terá que ser tratado de outra forma a ser estabelecida neste código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 4º Os locais disponíveis serão definidos no processo licitatório e o processo de autorização.

§ 5º Quando se tratar de atividade sem fins lucrativos, o local a ser definido será aquele que a Coordenadoria de Fiscalização e Posturas assim definir e autorizar.

Art. 132 As atividades referidas no caput só poderão ser exercidas por pessoa jurídica, microempreendedor registrado na MEI, desde que regularmente estabelecidas no Município de Cabo Frio, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como, as normas da Capitania dos Portos.

SEÇÃO VII
DOS JET-SKIS, BANANA BOAT E SIMILARES
BOLA TRANSPARENTE, PULA PULA NA ÁGUA

Art. 133 O pedido de autorização para atividade de locação de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, como banana boat e similares, e a de jet-ski e similares, será instruído com os seguintes documentos:

I - autorização do Grupamento Marítimo de Salvamento do Corpo de Bombeiros - G-MAR, que ou Capitania dos portos e guarda Marítima Municipal, que demarcará as áreas reservadas e o distanciamento em relação à orla para a prática da atividade;

II - Alvará ou CNPJ ou MEI;

III - Termo de responsabilidade relativo à segurança e quantidade suficiente de embarcações, de empregados e salva vidas, e de equipamentos necessários ao atendimento imediato de acidentes, e relativo ao cumprimento do horário de funcionamento entre às 7h (sete horas) e 19 (dezenove horas);

IV - seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes de valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos;

V - documentos comprobatórios de regularização da embarcação e habilitação do condutor, expedidos pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Marinha do Brasil;

VI - manifestação expressa do responsável do poder público lavrados no processo.

Art. 134 São consideradas infrações, na forma prevista no Código Tributário do Município:

I - exercer a atividade sem autorização;

II - utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento;

III - utilizar tendas para apoio ao exercício da atividade em desacordo com o modelo aprovado;

IV - não manter limpo o local utilizado;

V - não manter em perfeito estado de conservação as instalações, barcos e equipamentos;

VI - veicular publicidade nos locais de exploração da atividade, ressalvada a indicação do nome, endereço e telefone do responsável;

VII - não afixar em local visível o telefone de “chamadas de emergência”.

SEÇÃO VIII



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

DAS ESCOLINHAS DE ESPORTES

Art. 135 Consideram-se escolinhas de esporte os serviços de ensino de modalidades esportivas e recreativas prestados nas areias das praias, como vôlei, futebol, futevôlei, ginástica, surf, remo, vela e similares.

Parágrafo Único. As atividades relacionadas no caput dependem de autorização prévia que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha de consulta prévia;
- II - alvará e CNPJ ou MEI;
- III - seguro de responsabilidade civil.

Art. 136 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor previsto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IX
DOS PASSEIOS DE BARCOS

Art. 137 O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, deverá cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo único. As restrições às atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

Art. 138 O processo licitatório referido no artigo 134 observará os seguintes parâmetros:

I - as atividades recreativas que envolverem a utilização de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, tais como as denominadas bananas ou similares, hobby-cat ou similares, só poderão ser realizadas nas praias, nos pontos demarcados e nas formas definidas previamente pelo Grupamento Marítimo de Salvamento do Corpo de Bombeiros;

II - as áreas reservadas para as atividades recreativas de que trata o inciso I deste artigo, bem como o seu distanciamento em relação à orla marítima, serão obrigatoriamente demarcadas pela empresa exploradora da atividade com sinalizadoras apropriadas, conforme orientação do órgão técnico competente;

III - nas lagunas, só serão permitidos pedalinhos e pequenos barcos sem motor até 3m (três metros) de comprimento, vedada a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto;

IV - para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMAM- 03/DPC;

V - na exploração de catamarã até seis metros e de barco a motor, capacidade máxima de 25 pessoas, destinado exclusivamente a passeios turísticos e educação ambiental;

VI - os micro empreendedores e as pessoas jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 1 (uma) autorização para um único tipo de serviço;

VII - todas as embarcações citadas nesse código deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos;

VIII - os motores utilizados deverão ser dotados de sistemas antipoluentes que impeçam:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

a) qualquer tipo de escapamento, emissão ou derramamento do combustível ou lubrificante;

b) emissão de níveis de poluição sonora e do ar acima do permitido pela legislação ambiental em vigor.

Art. 139 A atividade de táxi-boats será permitida somente no Canal Itajuru, na travessia da Ilha do Japonês, e na laguna em pontos previamente autorizado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 1 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter a motorização superior a 40 HPs e barco 7 (sete) metros.

Art. 140 A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições prevista nesta Lei.

§ 1º Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

§ 2º A cobrança de ingressos dos passeios públicos será determinada pela Administração Pública Municipal.

§ 3º A compra do ingresso está relacionada à fila de barcos destinados ao passeio náutico respeitando o número de tripulantes por embarcação.

§ 4º Fica proibida a imposição de passeios náuticos aos turistas de forma intransigente e inconveniente.

Art. 141 A exploração comercial de atividades náuticas como pedalinhos, caiaques e congêneres nas Praias do Município, deverá ser autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comerciais previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto às normas da Capitania dos Portos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 142 A autorização será concedida pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização e será efetivada por meio da emissão de Alvará de Autorização Especial, após o deferimento da solicitação e a comprovação do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 143 Só estarão habilitados ao processo licitatório com fins comerciais e sem fins lucrativos aqueles que para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal;

II - o interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;
- b) cópia do contrato social;
- c) certidão negativa de débitos tributários;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas.

III - no caso do interessado ser pessoa microempreendedor individual, deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do CPF e RG;
- b) comprovante de residência, através dos últimos 4 (quatro) meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses, no mínimo;
- c) inscrição da MEI.

IV - plano de apresentação da atividade, discriminando local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial;

V - o termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

- a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;
- b) manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidentes;
- c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08h00min até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir;

d) documentos comprobatórios de regularização da embarcação e habilitação do condutor, expedidos pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, quando for o caso.

VI - seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, de valor não inferior de 100 (cem) salários mínimos, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida;

VII - documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos;

VIII - as embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

IX - termo de responsabilidade firmado pela empresa e relativo à segurança das embarcações, isentando o Município de Cabo Frio de qualquer responsabilidade em caso de acidente ou danos materiais causados a terceiros;

X - termo de responsabilidade no qual constará o compromisso da empresa em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- a) manter empregados, devidamente treinados e habilitados no órgão competente, em número suficiente ao bom atendimento dos usuários e à segurança da operação da atividade;
- b) manter equipamentos de sinalização e de segurança em perfeito estado de conservação;
- c) manter os locais utilizados em perfeito estado de conservação, fazendo recolher, em recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados pelos usuários;
- d) manter equipamentos, ou empregados devidamente treinados, de forma a realizar visitação guiada.

Art. 144 Não serão permitidas instalações fixas para a guarda de material ou equipamentos nas praias ou nas margens da laguna, em decorrência da exploração da atividade a que se refere o artigo 137.

Art. 145 O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

Art. 146 A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 147 A empresa autorizada manterá, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, equipamentos, inclusive os indispensáveis à segurança das atividades, em perfeito estado de conservação.

§ 1º A empresa manterá embarcações a motor e equipamentos necessários ao atendimento imediato de acidentes, dispondo inclusive de um sistema de megafones para os avisos e recomendações úteis.

§ 2º A empresa é obrigada a afixar em local visível ao público telefone de chamadas de emergência.

Art. 148 A operação da atividade de passeio turístico no Canal do Itajuru e nas Praias observará as seguintes restrições quanto ao seu funcionamento:

I - o horário permitido será das 8 h às 16h, de segunda a domingo, e das 20h às 24h, nos sábados e domingos, conforme legislação pertinente;

II - a velocidade máxima permitida será de três nós; VERIFICAR A LEI NAUTICA;

III - não será permitida a realização de qualquer atividade de manutenção no espelho d'água ou nas margens da lagoa;

IV - será permitida a construção de edificação de caráter permanente que seu projeto seja aprovado pela Coordenação de Fiscalização e Posturas, fiscalização de obras e administração pública, com especificação a ser definida em legislação própria, na área de recepção dos passageiros;

V - não será permitida a veiculação de propaganda, salvo a indicação do nome, endereço e telefone da empresa exploradora do serviço, fixada na embarcação e no toldo previsto no inciso anterior;

VI - serão admitidos dois pontos para embarque e desembarque: um na orla situada junto ao Canal do Itajuru e o Porto de Transatlântico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. Os horários permitidos poderão ser alterados pela autoridade competente por medida de segurança, ou quando o interesse público o exigir.

Art. 149 Todo e qualquer embarcação que venha a estacionar em porto dentro do Município de Cabo para fins turísticos será cobrado o imposto previsto no Código Tributário Municipal.

§ 1º Exceção-se da hipótese prevista no caput do artigo 146 os passeios sem fins lucrativos, de filantropia.

§ 2º O estacionamento de qualquer embarcação em águas das praias do município será cobrado taxa prevista no Código Tributário Municipal;

Art. 150 Fica proibido deixar, abandonar embarcações, em todo o Município, devendo a Guarda Marítima ser responsável pela retirada e apreensão, com a cobrança de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 151 Fica proibido o depósito de qualquer tipo de embarcação nos logradouros públicos no Município de Cabo Frio, ficando sob a responsabilidade de fiscalização, multa, apreensão da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas.

Art. 152 São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei com o valor de referência do Código Tributário Municipal:

- I - exercer a atividade sem a devida autorização;
- II - utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata;
- III - promover venda em logradouros públicos não autorizados;
- IV - não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação.

§ 1º As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 2º Após notificação e constatação da reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa.

§ 3º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 153 A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa prevista no Código Tributário Municipal, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Art. 154 Fica ressalvada a competência da Capitânia dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 155 Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 156 Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante da orla marítima do Município de Cabo Frio, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DPC - NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E OU RECREIO E PARA CADASTRAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS.

Parágrafo Único. O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

SEÇÃO X
PIPAS, PAPAGAIOS, PANDORGAS E SEMELHANTES.

Art.157 É proibido o uso de cerol nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e semelhantes em todo o território do Município.

§ 1º Caberá aos agentes da fiscalização de posturas Municipal, zelar para o fiel cumprimento da norma, de ordem pública, estabelecida no “caput”, através de determinação legal aos infratores sobre a presente proibição, podendo, em último caso, ser retido e inutilizado ou destruído o material irregular.

§ 2º Em caso de não acatamento da determinação legal a respeito da presente proibição, os agentes da fiscalização de posturas deverão solicitar apoio à Policial Militar ou proceder à condução coercitiva do infrator à Delegacia Policial por desobediência, na forma do Código Penal.

§ 3º Em caso excepcional, por questão de aplicação de norma de ordem pública, de ofício ou quando solicitado por qualquer cidadão, poderá o policial militar ou salva-vidas do Corpo de Bombeiros aplicarem as determinações e procedimentos legais previstos no presente título.

SEÇÃO XI
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM E TERAPIA CORPORAL

Art. 158 A prestação de serviços de massagem e terapia corporal poderá ser exercida somente:

- I - na orla marítima;
- II - em festas e eventos.

§ 1º Para o exercício da atividade que trata o caput do artigo, deverá ser desempenhada por pessoas devidamente cadastrada como microempreendedor individual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º A decisão quanto à autorização observará prioritariamente as razões de conveniência, oportunidade e interesse público, conforme cada caso.

§ 3º - Deverá apresentar certificado profissional, e todos os documentos previstos neste Código para autorização de uso de solo público.

Art. 159 A prestação de serviços de massagem e terapia corporal será autorizada somente para pessoas físicas cadastradas na MEI.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível.

Art. 160 A atividade só poderá ser exercida após o pagamento da Taxa na forma do disposto no Código Tributário do Município.

Art. 161 A atividade será exercida com o uso dos seguintes equipamentos:

- I - uma maca ou cadeira terapêutica;
- II - uma cobertura branca aberta nas laterais ou guarda-sol;
- III - material descartável;
- IV - material de higienização.

Parágrafo único. A área total ocupada pelos equipamentos não poderá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 162 O horário de exercício da atividade será de 7h (sete horas) às 17h (dezesete horas) podendo ser estendido até às 20 (vinte) horas durante o horário nacional de verão e o horário estabelecido nas praias.

Parágrafo único. O responsável providenciará o recolhimento dos equipamentos ao término da atividade.

Art.163 Ficam vedadas:

I - a prática da atividade:

- a) no calçadão da orla;
- b) em áreas da orla marítima que apresentem vegetação de qualquer porte e extensão;
- c) em áreas destinadas a práticas desportivas.

II - a instalação de balcão, cabine, módulo, quiosque ou outro equipamento para fins de administração e controle da atividade e cobrança pelo serviço;

III - a colocação de equipamentos, ainda que por período limitado, no calçadão, canteiros, gramados, jardins e quaisquer áreas não destinadas ao exercício da atividade;

IV - a veiculação de publicidade nos equipamentos;

V - o uso de biquínis, maiôs, sungas e trajes de banho em geral pelos terapeutas.

Art. 164 Os responsáveis pela atividade ficam obrigados a:



I - colocar placa de identificação nos equipamentos, com dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) por 6cm (seis centímetros), na qual constará o nome da pessoa autorizada e o nº de inscrição municipal;

II - trajar roupas brancas.

Art. 165 Independentemente da obrigatoriedade da identificação, fica facultado ao particular identificar seus equipamentos com a inscrição de seu nome, nome de fantasia e telefone.

Art. 166 Os titulares das autorizações deverão manifestar até a data de 20 de dezembro de cada ano a intenção de manter a atividade no ano seguinte, para fins de obtenção de novo Alvará de Autorização Transitória.

§ 1º Serão indeferidas as manifestações que não atenderem ao prazo previsto no caput.

§ 2º O Município poderá convocar a qualquer tempo novos interessados, em caso de abandono da atividade ou omissão quanto à providência prevista no caput pelo titular.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DOS EVENTOS DE GRANDE PORTE

Art. 167 A realização de eventos tanto na Orla Marítima ou em todo o Município dependerá de prévia autorização do chefe do executivo e da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, na forma definida em regulamentação específica.

Parágrafo único. A autorização prévia da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas é aplicável em todo o logradouro público.

Art. 168 O pedido, sujeito a prévia autorização da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do evento, sob pena de indeferimento de plano, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento contendo:

a) período de realização;

b) descrição das atividades;

c) delimitação e dimensões da área pretendida;

d) dimensões e quantitativo de quaisquer equipamentos utilizados, como arquibancadas, divisórias e cabine.

II - manifestação expressa do coordenador geral da respectiva área de planejamento em que se realizará o evento;

III - cópia do Alvará ou CNPJ e da guia de recolhimento do ISS e outro imposto possível para o caso;

IV - declaração de instalação de banheiros químicos, na proporção de banheiro masculino e um banheiro feminino para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, nos eventos que reúnam mais de 300 (trezentas) pessoas;

V - declaração de contratação de serviços de limpeza da área de evento que reúna mais de 500 (quinhentas) pessoas, bem como manter a área limpa em volta de todo o evento na proximidade de 100 metros quadrados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VI - fazer seguro civil de responsabilidade civil e criminal;

VII - manter posto de atendimento de enfermagem, e primeiros socorros.

Art. 169 Plenamente instruído o processo e com a devida manifestação das respectivas autoridades competentes, a Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, fará o encaminhamento à secretaria de governo para parecer quanto à conveniência e oportunidade da realização do evento e só então será remetido à apreciação do Prefeito da Cidade de Cabo Frio.

Parágrafo único. Se o evento for de natureza artístico-cultural, o requerente deverá juntar documento comprobatório de outros já realizados pelo produtor, a fim de que a Secretaria de Turismo e Eventos e o Prefeito conceda sua autorização.

Art. 170 O produtor do evento se responsabilizará pelo cumprimento das obrigações decorrentes das normas reguladoras de Direitos Autorais (ECAD).

Art. 171 Em nenhuma hipótese poderá ser totalmente impedida a circulação na faixa da areia.

Art. 172 A realização de eventos na Orla Marítima sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, pela Fiscalização de Posturas, além da interdição imediata do evento e apreensão dos equipamentos.

Art. 173 Caberá à Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, a fiscalização durante a realização do evento, a permanente fiscalização do cumprimento das normas pertinentes à regular realização do mesmo.

Art. 174 Uma vez autorizada a realização do evento, o requerente deverá apresentar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

I - Termo de responsabilidade Civil pela montagem dos equipamentos e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

II - Laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil para eventos com estruturas acima de 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 175 Fica sob a responsabilidade do produtor do evento a desmontagem no prazo de 4 (quatro) dias a contar do término do evento, ficando a segurança de todo o equipamento sob única responsabilidade do organizador do evento.

Art. 176 Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades e multas previstas no Código Tributário Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade ou exibição de anúncio nas areias das praias, salvo disposição em contrário.

Art. 178 A colocação de mesas e cadeiras nas areias das praias depende de autorização prévia da Coordenação de Fiscalização e Posturas, que será objeto de regulamentação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 179 A colocação de cadeiras e mesas nas areias das praias fica limitada ao horário diurno, devendo obrigatoriamente, ser retiradas no período noturno, observados os horários previsto no horário nacional de verão.

Art. 180 A utilização irregular das praias sujeitará o infrator à apreensão de mercadorias e equipamentos.

Art. 181 A devolução do material apreendido será feita mediante processo regular, requerido pelo titular, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, junto ao órgão responsável pela apreensão.

Art. 182 Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às multas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 183 A concessão de autorização está condicionada a quantidade de vagas disponíveis para cada atividade.

Art. 184 A quantidade de vagas disponíveis será calculada com critério na relação de espaço disponível conforme área de praia e zoneamento de vias e logradouros públicos e a distância mínima exigida entre os autorizados.

Parágrafo único. As vagas disponibilizadas nas praias, vias e logradouros públicos serão distribuídas por setores, conforme definição atribuída pelo órgão competente.

Art. 185 Caberá ao órgão competente promover a implantação de um sistema de organização e divisão setorial, compreendendo as praias, lagunas e vias, demais bens públicos, tendo por finalidade promover um melhor ordenamento do espaço público e entendimento do trabalho a ser desenvolvido, visando à concessão de autorizações.

Art. 186 A Coordenadoria de Fiscalização Licenciamento e Posturas “COGELFIP” é o órgão competente do Poder Executivo para todos os aspectos desta Lei, especialmente pelas ações de:

I - protocolo; recebimento, registro e controle da tramitação dos processos administrativos;

II - cadastro e recadastramento, implantação de procedimentos para armazenar, acompanhar e atualizar as informações dos processos;

III - análise processual, análise das informações, viabilizando, quando do interesse público, a autorização ou permissão;

IV - vistoria, dos equipamentos, locais, em parceria com outros órgãos municipais quando necessário;

V - autorização, emissão de documentos para o exercício da atividade de empreendedor individual;

VI - fiscalizar, zelar pela ordem pública e manter as relações entre o Poder Público Municipais, como os autorizados, e os cidadãos;

VII - notificar por meio de comunicação e de informação, de maneira incontestável ao autorizado ou infrator, de procedimentos e regras ou descumprimento de leis, decretos, regulamentos, normas e afins;



VIII - apreender todo e qualquer material, que cause dano à manutenção da ordem pública ou às relações entre o Poder Público Municipal e os autorizados; e

IX - liberar todo o material apreendido, de acordo com o Código Tributário Municipal, e as normas aplicáveis pertinentes à matéria.

Art. 187 Competirá ainda à Coordenadoria Geral de Licenciamento e Fiscalização de Posturas “COGELFIP” o seguinte:

I - elaborar o crachá de identificação dos autorizados;

II - definir o padrão de identificação dos veículos, carrinhos, uniformes ou quaisquer outros meios e equipamentos utilizados pelos autorizados, na comercialização de mercadorias através de empreendedor individual.

Art. 188 Caberá à Coordenadoria Geral de Licenciamento e Fiscalização de Posturas “COGELFIP” formar uma Comissão para analisar, julgar, deferir ou indeferir os recursos referentes às multas e sanções aplicadas.

Art. 189 O autorizado de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, deverá efetuar o recolhimento das taxas descritas abaixo de acordo com a tramitação processual, com a natureza da atividade pretendida ou no cometimento de infrações às normas vigentes:

I - TAXA DE EXPEDIENTE (TE) para todos os requerentes, quando da abertura de processo administrativo;

II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TIS) devida após o deferimento do cadastramento e recadastramento, para aquelas atividades que comercializem alimentos e ou bebidas;

III - TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREAS DO DOMÍNIO PÚBLICO (TUAP) devida após o deferimento do cadastramento e recadastramento, cuja atividade esteja enquadrada no art. 164 do Código Tributário Municipal, ficando isentas as atividades e condições previstas no §1º do artigo mencionado;

IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE (TAE) devida após o deferimento do cadastramento e do recadastramento, cuja atividade esteja enquadrada no art. 190 do Código Tributário Municipal ou previsto em Lei;

V - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM MÓVEL OU SEMOVENTE E MERCADORIAS (TAB) incidente sobre toda pessoa física proprietária ou responsável pelo bem, objeto da apreensão ou guarda;

VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS, EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO (TTM), incidente sobre toda pessoa jurídica que exerça a atividade de transporte marítimo de passageiros ou carga em embarcações.

Art.190 As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com Auto de Infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 191 Será entregue ao infrator cópia do auto de infração, e terá 10 (dez) dias, contados da data de recebimento para apresentar defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 192 Será considerado revel o infrator que não apresentar sua defesa dentro do prazo estabelecido no Art. 190.

Art. 193 A autoridade julgadora disporá de 15 (quinze) dias para proferir sua decisão, que será devidamente fundamentada.

§ 1º Para o fim do disposto nesta Lei, compete à Comissão da Coordenadoria geral de Licenciamento e Fiscalização de Posturas, exercer em conjunto com o superintendente a função de julgar todos os processos de auto de infração.

§ 2º Da decisão proferida caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva notificação.

§ 3º Caberá ao interessado que recebeu o auto de infração, acompanhar a tramitação de seu recurso até o final de todos os prazos previsto nesta Lei.

Art. 194 As penalidades serão aplicadas pela comissão formada para julgar, sem prejuízo das sanções previstas nas demais leis e posturas municipais pertinentes.

Parágrafo único. No âmbito da competência da Coordenadoria de Fiscalização e Posturas, cabe a esse órgão aplicar:

I - as medidas administrativas de retenção e apreensão de mercadorias, suportes de apoio, equipamentos e assemelhados;

II - a sanção pecuniária de multa, nos valores estabelecidos no ANEXO III desta Lei.

Art. 195 Os cursos de capacitação exigidos nesta Lei deverão ser oferecidos pelo órgão competente, através de profissional técnico ou instituição credenciada.

Art. 196 Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação tributária, do Código de Posturas e demais legislação pertinente aos casos omissos nesta Lei.

Art. 197 O surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços nas praias, em áreas adjacentes a praias marítimas, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cabo Frio, ficarão sujeitos à aprovação do órgão competente, observados o disposto nesta Lei.

Art. 198 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA
Vereador – Autor